EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Uma das principais preocupações da sociedade brasileira nos dias de hoje é a implementação de instrumentos destinados à maior transparência dos atos praticados pelas instituições públicas – um tema que tem sido objeto de estudo de uma infinidade de filósofos ao longo da história em todo o mundo e que, sem dúvida, contribui para o fortalecimento da democracia.

Ainda no século XVIII, o pensador alemão Immanuel Kant abordava o tema da transparência na democracia; segundo ele, "todas as ações aos direitos de outros homens, cuja máxima não seja suscetível de publicidade, são injustas". O filósofo italiano Norberto Bobbio, falecido em 2004, dizia que a democracia é o regime da transparência, e nela não pode haver segredos. Bobbio afirmava, ainda, que uma das mais importantes acepções da democracia é a do exercício em público do poder comum, pois isto permite aos cidadãos ver como e porque as decisões são tomadas em função do interesse de todos.

Nesse sentido, devemos entender a transparência como um direito da cidadania, aliás, cabe dizer, um direito garantido constitucionalmente, expresso no inc. XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Tal direito também está previsto na Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, no inc. I do art. 6º e no "caput" do art. 17. A Lei Orgânica assegura, ainda, a manifestação da soberania popular exercida pela ação fiscalizadora sobre a Administração Pública, conforme o inc. VI do art. 97.

Nesse caminho, o da transparência, diversas instituições públicas brasileiras vêm seguindo. Resguardadas as suas particularidades, não são raros os parlamentos ou governos que já adotaram ou que estudam a melhor maneira para adotar a rede mundial de computadores — Internet — para a divulgação de suas ações, atividades, notícias, receitas financeiras, execuções orçamentárias, licitações e composição de seu quadro funcional.

No âmbito federal, vivenciamos há pouco um intenso debate em nosso País, relativo aos gastos da União. Não nos cabe, neste instrumento, julgar sua correção ou não, pois acreditamos que os casos onde haja suspeita de irregularidades deverão ser julgados pelo Poder competente. Porém, nos cabe dizer que tal debate somente foi possível devido à adoção de instrumentos direcionados à garantia de acesso da população a esses gastos.

Em nível estadual e municipal, os parlamentos têm avançado na adoção de instrumentos destinados à transparência. Aqui mesmo, nesta Casa, tivemos a oportunidade de apresentar Projeto de Resolução que, a partir da acolhida dessa idéia pela Mesa Diretora e do trabalho dos servidores na sua

configuração e implementação, possibilitou a instituição do Portal Transparência na Câmara Municipal de Porto Alegre.

Mais lentamente do que os parlamentos, os Poderes Executivos estaduais e municipais têm demonstrado sua disposição na implementação da transparência. O Governo do Estado da Bahia é um bom exemplo nesse sentido. Outros tantos também o são.

Porém, embora expressa em sua Lei Orgânica, Porto Alegre ainda carece de instrumentos direcionados à divulgação dos atos financeiros e administrativos do Executivo Municipal. A implementação do Portal Transparência Porto Alegre vem justamente no sentido de suprir essa carência. Queremos garantir ao conjunto dos cidadãos aquilo que, embora previsto, ainda lhes é devido: o acesso a informações sobre receita, execução orçamentária e financeira, licitações, quadro de servidores e tantos outros dados do Município.

Nosso Município, que já tem uma grande tradição democrática e de participação popular, poderá, por meio do Portal Transparência Porto Alegre, fortalecer o vínculo de suas instituições com o conjunto dos munícipes, permitindo-lhes, a partir desse instrumento, conhecer e fiscalizar melhor os atos financeiros e administrativos da Gestão Municipal.

Portanto, nobres Colegas, cremos no mérito da presente Propositura e contamos com o apoio para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, 26 de fevereiro de 2008.

VEREADOR ALDACIR OLIBONI

PROJETO DE LEI

Institui o Portal Transparência Porto Alegre, revoga as Leis n^{os} 8.480, de 27 de abril de 2000, e 8.836, de 18 de dezembro de 2001, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Portal Transparência Porto Alegre, endereço eletrônico à disposição na Internet.

Parágrafo único. O acesso ao Portal Transparência Porto Alegre dar-se-á por meio de "link" inserido na página inicial da Prefeitura Municipal de Porto Alegre na Internet.

Art. 2º O Portal Transparência Porto Alegre terá por finalidade a divulgação das seguintes informações detalhadas acerca dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Executivo Municipal:

I – receita:

II – execução orçamentária e financeira;

III – despesas de custeio;

IV – licitações;

V – convênios ou instrumentos congêneres;

VI – diárias e passagens;

VII – quadro funcional;

VIII – folha de pagamento; e

IX – contratação de pessoal e de serviços.

Art. 3º Toda a receita do Executivo Municipal deverá ser divulgada e atualizada mensalmente, no Portal Transparência Porto Alegre, detalhando sua natureza.

Parágrafo único. A receita proveniente de transferências governamentais deverá ser tipificada por programas e convênios.

Art. 4º A execução orçamentária e financeira do Executivo Municipal deverá ser divulgada e atualizada mensalmente, no Portal Transparência Porto Alegre, discriminando:

I – despesa por códigos dos Programas Orçamentários;

II – descrição da natureza das despesas;

 III – orçamento atualizado, levando em consideração os recursos consignados na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais;

 IV – valor liquidado no ano considerado, para os exercícios encerrados, e valor pago até o mês considerado, para o exercício corrente;

V – percentual de recursos liquidados comparados aos autorizados; e

VI – percentual de recursos pagos comparados aos autorizados.

Art. 5º As despesas de custeio do Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal Transparência Porto Alegre, discriminando:

I – órgão;

II – objeto da despesa;

III – quantidade; e

IV – valor correspondente.

Art. 6º As seguintes informações sobre as licitações realizadas pelo Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas semanalmente, no Portal Transparência Porto Alegre:

I – órgão;

II – número da licitação e do processo;

III – modalidade;

IV - objeto;

V – número de itens licitados;

VI – data, hora e local da abertura das propostas;

VII – situação do processo;

VIII – data, hora e local do julgamento das propostas; e

IX – após o julgamento, discriminação do nome e dos valores da proposta vencedora, bem como de suas concorrentes.

§ 1º As informações deverão permanecer no Portal Transparência Porto Alegre pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos após o encerramento da respectiva licitação.

- § 2º Junto às informações, deverá existir "link" para a solicitação, por meio eletrônico, da íntegra dos documentos relativos ao processo de licitação.
- **Art. 7º** As seguintes informações sobre os convênios ou instrumentos congêneres que envolvam a transferência de recursos do Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal Transparência Porto Alegre:

I – natureza;

II – justificativa;

III – órgão responsável pela sua gestão;

IV – nome do conveniado;

V – número do convênio e do processo;

VI – valor do repasse;

VII – valor da contrapartida, se houver;

VIII – valor total do convênio ou instrumento congênere; e

IX – período de vigência.

- **§ 1º** As informações deverão permanecer no Portal Transparência Porto Alegre pelo prazo mínimo de 04 (quatro) anos após o encerramento da vigência do convênio ou instrumento congênere pactuado.
- § 2º O Executivo Municipal divulgará, mensalmente, a lista dos conveniados inadimplentes com os termos do convênio ou instrumento congênere pactuado.
- **Art. 8º** As seguintes informações sobre as diárias e as passagens pagas a servidores públicos em viagens em razão do trabalho ou a colaboradores eventuais em viagens no interesse do Executivo Municipal serão divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal Transparência Porto Alegre:

I − órgão;

II – nome do servidor;

III – cargo ou função;

IV – origem e destino de todos os trechos;

V – período;

VI – justificativa; e

VII – valores pagos.

Art. 9º As seguintes informações sobre o quadro funcional do Executivo Municipal, por órgão da Administração Direta e Indireta, identificando

cargos providos e vagos, deverão ser divulgadas e atualizadas semestralmente, por meio de relatório, no Portal Transparência Porto Alegre:

- I número total de funcionários:
- a) lotados;
- b) estatutários;
- c) celetistas;
- d) cedidos, discriminando o órgão de destino;
- e) com cargos em comissão; e
- f) com funções gratificadas; e
- II número de estagiários lotados.
- **Art. 10.** A relação nominal dos detentores de cargos em comissão, de funções gratificadas e dos estagiários, por órgão do Executivo Municipal, deverá ser divulgada e atualizada mensalmente, no Portal Transparência Porto Alegre, discriminando:
 - I cargo;
 - II lotação; e
 - III padrão de remuneração.
- **Art. 11.** O valor total da folha de pagamento, bem como o percentual de comprometimento da receita, com servidores ativos, inativos e cedidos por outros Poderes, especificando os valores por órgão do Executivo Municipal, deverá ser divulgado e atualizado mensalmente, no Portal Transparência Porto Alegre.
- **Art. 12.** As seguintes informações sobre as contratações de pessoal e de serviços terceirizados e em caráter emergencial realizadas pelo Executivo Municipal deverão ser divulgadas e atualizadas mensalmente, no Portal Transparência Porto Alegre:
 - I natureza;
 - II justificativa;
 - III órgão responsável pela gestão;
 - IV número do processo;
 - V quantidade;
 - VI prazo de vigência do contrato;
 - VII remuneração individual; e
 - VIII valor total de pagamento.
- **Art. 13.** O Executivo Municipal poderá criar comissão ou grupo de trabalho formados por servidores efetivos de diferentes órgãos da Administração

Direta e Indireta, destinados ao estudo e à implementação do Portal Transparência Porto Alegre.

Art. 14. O Executivo Municipal terá o prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei para seu atendimento.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 16. Ficam revogadas as Leis n^{os} : I - 8.480, de 27 de abril de 2000; e II - 8.836, de 18 de dezembro de 2001.